



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13702.000032/93-77

Recurso nº : 107.731

Matéria : IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente : TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 06 de janeiro de 1997

Acórdão nº : 101-90.603

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS - Procede a tributação como receita omitida se receitas com bonificações recebidas em duplicatas mercantis deixaram de ser contabilizadas no exercício de competência, em contas específicas.

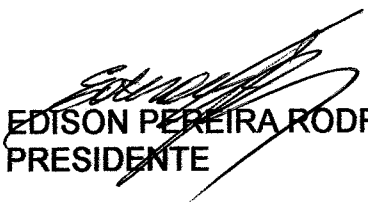
PASSIVO NÃO COMPROVADO - Procede a tributação como receita omitida se parte do passivo circulante deixou de ser comprovada após intimação para tal (Art. 180 do RIR/80).

OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIA - Demonstrada a existência de saída de mercadoria do estabelecimento, pelo confronto das compras no período e o estoque final, é de se acatar a tributação da diferença como venda sem emissão de documentos fiscais.

Recurso de ofício e voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo nº : 13702.000032/93-77
Acórdão nº : 101-90.603



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13702-000.032/93-77
Acórdão nº 101-90.603

RELATÓRIO

TRADISA MACRO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.,

empresa com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento ex-offício do Imposto de Renda do exercício de 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/08, acrescido de encargos legais, restando a lide a tributação sobre as seguintes parcelas:

1) Omissão de receita operacional caracterizada pela não escrituração, a crédito de contas próprias, de bonificações e de descontos recebidos:

- a) s/duplicata 1415 da Empresa de Aguas
São Lourenço SA, lançada por seu valor
bruto e baixada pelo valor líquido Cr\$ 3.745,93
- b) s/duplicata 13801 de Cervejaria Kaizer
Rio SA, ref. a amostras Cr\$ 1.136.294,20

2) Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de passivo não comprovado, no balanço de 31-12-90, tributável por falta de apresentação da prova do pagamento do título:

Cervejaria Kaizer Cr\$ 6.428,00

3) Omissão de receita operacional caracterizada por vendas sem emissão de documentação fiscal, referente a mercadorias não constantes do inventário de 31-12-90, conforme quadros demonstrativos às fls. 17/20 (Quadro 01 a 04), reduzida ao



Acórdão nº 101-90.603

seguintes valores, após decisão de primeiro grau:

Cerveja 600 ml (Quadro 19) Cr\$ 5.436.306,70

Enquadramento legal: artigos 157, § 1º; 158; 163; 172 e parágrafo único; 179; 180; 181 e 182 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Impugnação às fls. 55/69, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os valores de Cr\$ 3.745,93 e de Cr\$ 1.136.294,20 foram lançados na contabilidade e tributados em 1991, conforme fichas de contabilidade apresentadas; que o passivo figurante no balanço de 31-12-90 estava sendo comprovado através da documentação apresentada, e que, relativamente às vendas sem emissão de documentação fiscal, sustenta que o autuante jamais poderia basear-se nos últimos dias do mês de dezembro para concluir e aferir eventuais diferenças do estoque, uma vez que mantém controle permanente dos mesmos, pedindo a realização de perícia para comprovar o alegado.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora singular através da decisão de fls. 134/141, com recurso de ofício para este Conselho, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA:
-Bonificações e descontos obtidos devem ser computados no resultado do exercício.

- A ausência de documentação comprobatória das obrigações da empresa caracteriza a figura de passivo fictício e autoriza a presunção de omissão de receita, relativamente à parcela não comprovada.



Acórdão nº 101-90.603

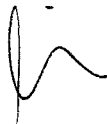
- Constatada diferença para mais no estoque de mercadorias, configurada está a omissão de receita, salvo prova cabal em sentido contrário.

- Retifica-se de ofício matéria tributável lançado sem amparo na legislação em vigor."

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 144/149 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'L' followed by a wavy line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13702-000.032/93-77
Acórdão nº 101-90.603

V O T O

Conselheiro RAUL FIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício, porque manifestados de acordo com o Decreto nº 70.235/72, artigos 33 e 34.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação do IRPJ calculada sobre omissão de receita por falta de contabilização de bonificações recebidas de fornecedores; falta de comprovação do passivo, bem como pela suposta venda de cerveja de 600 ml sem emissão de efeitos fiscais, sendo esta última retificada pela autoridade julgadora de primeiro grau de Cr\$ 16.683.593,38 para Cr\$ 5.436.306,70, como demonstrado às fls. 139, como também o passivo não comprovado, que ficou reduzido ao o valor de Cr\$ 6.428,00, objeto de recurso de ofício para este Colegiado, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, art. 1º.

Concluiu aquela autoridade (item II-3 da Decisão) que alguns dados utilizados nos mapas demonstrativos de fls. 17 a 20 não tinham base na documentação da empresa, e que restou por comprovar apenas



parte do passivo exigível no valor de Cr\$ 6.428,00, correspondente à obrigação para com o fornecedor Cervejaria Kaizer.

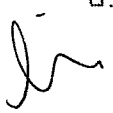
Entendo que andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao reajustar o levantamento do estoque, sob tal fundamento, revendo a metodologia adotada pela fiscalização no quantificar do volume da mercadoria saída sem emissão de documentos fiscais. Da mesma forma, ao reduzir o valor da omissão de receita pela falta de comprovação do passivo, por considerar boa parte da comprovação apresentada pelo contribuinte.

De se negar provimento ao recurso de ofício.

No que se refere ao recurso voluntário, não resta qualquer dúvida que a interessada beneficiou-se de bonificações concedidas por seus fornecedores Empresa de Aguas São Lourenço SA e Cervejaria Kaizer Rio SA.

Ora, se os custos são apropriados pelo valor bruto das faturas de fornecimento de mercadorias, creio que o fisco agiu acertadamente ao considerar que a falta de contabilização dos descontos ou bonificações concedidos a crédito da conta de resultado afetou para menor o lucro sujeito ao tributo naquele período-base de 1990.

Mesmo que acatada a alegação de que tais diferenças foram contabilizadas no exercício seguinte, é de



se esclarecer que tal reparo não altera o quadro tributável do exercício de 1991, vez que as empresas tributadas pelo lucro real estão sujeitas ao regime de competência na apuração de seus resultados (art. 6º, § 4º do Dec.lei nº 1.598/77).

Por sua vez, a eventual ocorrência de postergação no pagamento do tributo, que pressupõe antes de mais nada a existência de recolhimento de igual valor no exercício seguinte, não foi provada, demonstrada ou sequer alegada.

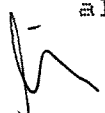
De se manter a tributação sobre a parcela.

No que se refere à parte remanescente do passivo não comprovado, a interessada nada mais trouxe aos autos além das comprovações examinadas e parcialmente aceitas pela autoridade a quo.

Dá suporte à exigência o artigo 180 do RIR/80, que prescreve que a manutenção, no passivo, de obrigação já paga autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O próprio contribuinte concorda com a decisão recorrida, nesta parte, pelos seus fundamentos.

No que se refere às vendas sem emissão de notas fiscais, no valor remanescente de Cr\$ 5.436.306,70, além da apreciação feita pela autoridade julgadora de



Acórdão nº 101-90.603.

primeiro grau relativamente ao levantamento fiscal que concluiu pela existência de vendas não contabilizadas, em face da diferença verificada entre as quantidades de mercadorias compradas e as denunciadas no estoque, a interessada nada mais aduziu de concreto em sua defesa, insistindo na realização de perícia ou diligência para elucidar a questão.

Além de restar bem equacionada a falta do produto Cerveja 600 ml no estoque, que pressupõe a existência de saída da mercadoria, a interessada não formulou qualquer tipo de quesito para a realização da perícia desejada, ou mesmo apontou qualquer falha no novo demonstrativo das faltas reproduzido na decisão a quo de modo a justificar a realização de qualquer diligência.

Também neste item é de se manter a tributação.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Brasília-DF, 06 de janeiro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator